



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Extratos de Distribuição	4
Corregedoria Geral	4
Despachos	4
Editais	7
Atos de Relatoria	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	7
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	7
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	15
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	15
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	17
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	17
Editais	17
Atos de Alerta	17
Atos Normativos	18
Jurisprudências	18
Informativos de Licitações	18
Comunicados	18
Informações	18
Gabinete da Presidência	18
Despachos	18
Portarias	19
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	20
Tribunal Pleno	20
Primeira Câmara	20
Segunda Câmara	21
Corregedoria Geral	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	21
Administrativo	21

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 136612/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 393/12 - SEGUNDA CÂMARA

Acórdão de Parecer Prévio publicado sem constar o nome do interessado. Nulidade da publicação. Nova publicação. Redação do Acórdão mantida inalterada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Celso Samis da Silva, referente ao Município de Foz do Iguaçu, exercício de 2003, na qual foi decidido, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 275/12 - 2ª Câmara, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas supracitadas, haja vista a aplicação de recursos na aquisição de títulos de capitalização OUROCAP junto ao Banco do Brasil e o seu resgate antecipado, caracterizando dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico. Ainda, foi determinado o recolhimento integral do valor de R\$ 28.412,93 (vinte e oito mil, quatrocentos e doze reais e noventa e três centavos), correspondente ao prejuízo ocasionado pelo resgate antecipado dos títulos de capitalização OUROCAP mantidos junto ao Banco do Brasil, pelo Sr. Celso Samis da Silva, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 275/12 - 2ª Câmara foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 453 do dia 27/07/2012 (Certidão de Publicação - Acórdão de Parecer Prévio - peça processual nº 084), tendo transitado em julgado no dia 15/08/2012 (Certidão de Trânsito em Julgado nº 1223/12 - S2C - peça processual nº 085).

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1762/2012 - peça processual nº 86) informou que efetuou o registro da sanção de restituição de valores, sob responsabilidade de Celso Samis da Silva (CPF nº 610.514.709-00), no valor de R\$ 46.803,76 (quarenta e seis mil, oitocentos e três reais e setenta e seis centavos), atualizado até o dia 24/08/2012.

Após o encaminhamento do Ofício de Comunicação IDC/DEX nº 304/2012 (peça processual nº 087) ao Sr. Celso Samis da Silva, a Diretoria de Execuções (Informação nº 1760/12 - peça processual nº 088) informou que efetuou o registro de parecer prévio pela irregularidade e remeteu o processo ao Gabinete da Presidência para disponibilizar cópias integrais do processo à Câmara Municipal para julgamento e para encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme item III do Acórdão nº 275/12 - 2ª Câmara.

O Gabinete da Presidência expediu o Ofício nº 1393/12 (peça processual nº 089) para Câmara dos Vereadores e o Ofício nº 1401/12 (peça processual nº 091) a Procuradoria Geral de Justiça para comunicar e dar ciência da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 275/12 - 2ª Câmara, cujos avisos de recebimento foram juntados aos autos no dia 05/09/2012 referente ao Ofício nº 1393/12 (peça processual nº 092) e no dia 17/09/2012 referente ao Ofício nº 1401/12 (peça processual nº 095).

A Diretoria de Protocolo (Informações nº 7548/12 e nº 7941/12 - peças processuais nº 090 e 093) informou que procedeu a liberação das cópias do processo no Sistema referentes aos Ofícios nº 1393/12 e nº 1401/12.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1909/12 - peça processual nº 94) informou que efetuou o registro do encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 275/12 - 2ª Câmara.

O Sr. Celso Samis da Silva (petição intermediária nº 649341/12 - peças processuais nº 096 a100) interpôs, no dia 25/09/2012, Recurso de Revista contra Acórdão de Parecer Prévio nº 275/12 - 2ª Câmara, alegando que a interposição do recurso seria tempestiva uma vez que apenas havia tomado conhecimento da referida decisão através do Ofício de Comunicação IDC/DEX nº 304/12, recebido



em 12/09/2012; visto que não constou da publicação do Acórdão supracitado o nome do recorrente como Interessado.

A Diretoria de Execuções (Despacho nº 1004/12 – peça processual nº 101) remeteu os autos ao relator, tendo em vista a juntada da petição recursal em 25/09/2012, com a informação de que o prazo para recolhimento da Restituição de Valores havia vencido em 15/09/2012.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Em 19/12/2008, determinei o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para correção da autuação visando fazer constar na autuação os nomes dos responsáveis pelos órgãos que prestam contas neste processo (Despacho nº 6885/08 – peça processual nº 063).

Após informação da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1159/11 – peça processual nº 069), a Diretoria de Protocolo (Informação nº 1940/11 – peça processual nº 070) efetuou a inclusão do Sr. Celso Samis da Silva na autuação.

Todavia, em que pese constar da autuação o seu nome, na disponibilização do Acórdão de Parecer Prévio nº 275/12 - 2ª Câmara no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 453 do dia 27/07/2012 (cópia juntada nas peças processuais nº 097 e 098) não constou o nome do Sr. Celso Samis da Silva como interessado, fato que torna nula a intimação conforme art. 375, cumulado com art. 381, § 4º, e art. 383, § 4º, todos do Regimento Interno [2].

É de se ressaltar que a decisão se mantém inalterada, sendo passível de anulação somente a publicação, que deverá ser refeita, bem como são passíveis de reedição os atos posteriores à equivocada publicação.

Face ao exposto e considerando a nulidade apontada, proponho que este Colegiado decida pela nova publicação do Acórdão de Parecer Prévio nº 275/12 - 2ª Câmara, na qual deverá constar o nome do Sr. Celso Samis da Silva e de sua procuradora, Srª Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala (OAB- PR nº 16472), com a consequente reabertura do prazo recursal, mantendo-se inalterada a redação da decisão a ser republicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Decidir pela nova publicação do Acórdão de Parecer Prévio nº 275/12 - 2ª Câmara, na qual deverá constar o nome do Sr. Celso Samis da Silva e de sua procuradora, Srª Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala (OAB- PR nº 16472), com a consequente reabertura do prazo recursal, mantendo-se inalterada a redação da decisão a ser republicada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2012 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

[...]

§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão.

Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

[...]

§ 4º Para fins de intimação das partes, interessados, e procuradores, se houver, as decisões monocráticas e colegiadas serão publicadas no periódico Ato Oficial do Tribunal de Contas, sem prejuízo da intimação eletrônica.

PROCESSO Nº: 136612/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 275/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Foz do Iguaçu. Exercício de 2003. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Recolhimento de valores. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Celso Sâmis da Silva, referente ao município de Foz do Iguaçu, exercício de 2003, sendo constituído por 082 peças processuais.

A Diretoria de Contas Municipais (instrução nº 1958/04 – peça processual nº 006) em primeira análise ressaltou 1) a existência de inconsistências nas baixas do ativo permanente e 2) o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo estipulado na lei orgânica. Também apurou: 1) diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo; 2) a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Santander S/A); 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições

bancárias; 4) ausência de conta corrente específica para movimentação de recursos pagos e arrecadados com o sistema próprio de previdência; 5) inconsistência dos dados apresentados da previdência municipal; 6) ausência de informações necessárias à avaliação atuarial do sistema de previdência próprio; 7) ausência de extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2003 e 8) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2004 ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, fatos passíveis de irregularidade das contas.

O Sr. Celso Sâmis da Silva (protocolo nº 29014-0/04 – peça processual nº 013) encaminhou os documentos inicialmente ausentes e justificou as indicações de situações irregulares apontadas pela Diretoria de Contas Municipais. Quanto ao regime próprio de previdência, aduz que não foi possível implantar o sistema no exercício de 2003, por dificuldades técnicas e pela indefinição das regras gerais previdenciárias e que somente em 2004 o município realizou o cálculo atuarial do sistema previdenciário, visando a implantação do regime próprio de previdência.

A Diretoria de Contas Municipais (instrução nº 4570/04 – peça processual nº 015) entendeu que as justificativas apresentadas quanto à ausência de informações necessárias à avaliação atuarial do sistema de previdência próprio não são pertinentes, entendendo que o município teve tempo hábil para implantar o regime próprio, dentro dos parâmetros legais e atuariais e não o fez e, diante do não envio do formulário previdenciário para fins de análise técnica do sistema previdenciário municipal e, da constatação de que o município não possuía sistema de previdência para os servidores titulares de cargo efetivo, que observasse critério de equilíbrio financeiro e atuarial, conforme determina o art. 40 da Constituição Federal, concluiu pela irregularidade das contas com relação ao Sistema Previdenciário Municipal.

Quanto aos demais aspectos irregulares aventados em sua análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais (instrução nº 4608/04 – peça processual nº 017) entendeu regularizados: 1) inconsistências nas baixas de bens patrimoniais; 2) diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada; 4) ausência de extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2003 e 5) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2004 ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações.

Apontou ressalva quanto ao ato fixatório da remuneração dos agentes políticos, que foi publicado extemporaneamente.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos da conta corrente nº 1729-9 mantida no Banco do Brasil; 2) ausência de conta corrente específica para movimentação de recursos pagos e arrecadados com o sistema próprio de previdência e 3) inconsistência dos dados apresentados da previdência municipal.

Quanto à conta nº 1729-9 mantida no Banco do Brasil, apontou que o interessado esclareceu que o valor pendente de conciliação (R\$ 28.412,93 – vinte e oito mil, quatrocentos e doze reais e noventa e três centavos) refere-se a perda decorrente de resgate antecipado de aplicações em títulos de capitalização “OUROCAP” junto àquele banco.

A unidade técnica sugeriu determinação ao ordenador da despesa de devolução do valor, em decorrência das altas taxas de administração cobradas quando do resgate antecipado de tais títulos, os quais não configuram necessariamente aplicação financeira, pois vinculam o patrimônio investido a realização de depósitos mensais por longo prazo, que quando não efetuados, na eventualidade de resgate antecipado dos recursos, além de não remunerar o valor investido, ocasiona perda de parte do capital investido, que ocorreu no exercício de 2003.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8045/05 – peça processual nº 019), analisando a documentação apresentada e a instrução da unidade técnica, apontou a existência de 14 (quatorze) precatórios que deveriam ter sido quitados no exercício de 2003 e opinou por realização de diligência interna à Diretoria de Contas Municipais para informar se do exame da lei orçamentária anual do exercício em análise havia a reserva e especificação de valores para quitação dos débitos mencionados e para se manifestar a respeito da não observância pelo município do art. 100, §1º da Constituição Federal [1], vigente à época, e do art. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal [2], bem como para informar o montante total de débitos com precatórios, para fins de aferição do limite da dívida consolidada.

A Diretoria de Contas Municipais (informação nº 825/05 – peça processual nº 021) esclareceu que com relação à existência de dotação orçamentária, na Lei Municipal nº 2694/2002, para o exercício de 2003, foram orçadas despesas com sentenças judiciais, nas dotações 3190.91 e 4490.91, nos montantes de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), respectivamente e, quanto aos valores relativos a precatórios não pagos durante a execução do orçamento, estão inscritos na dívida consolidada do município, sendo que no exercício de 2003 o saldo total dos precatórios inscritos na dívida era de R\$13.123.100,86 (treze milhões, cento e vinte e três mil e cem reais e oitenta e seis centavos).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8423/06 – peça processual nº 025), opinou pela irregularidade das contas por descumprimento do art. 10 e do art. 30, § 7º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, descumprimento do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e demais irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais em sua instrução conclusiva.

O Sr. Celso Sâmis da Silva (protocolo nº 15872-2/07 – peça processual nº 029) justificou que a divergência no saldo informado na conta corrente nº 1729-9 do Banco do Brasil foi decorrente de falta de extrato da conta aplicação e que, quando do fornecimento do extrato definitivo pelo banco, foi verificada diferença de R\$



1.431,57 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), referente a perdas em aplicação e que foi empenhada juntamente com outras taxas bancárias.

Quanto à perda de aplicação financeira por resgate antecipado de títulos de capitalização, argumentou que o gerenciamento dos recursos do município era feito pelos servidores da secretaria da fazenda, que possuíam melhor conhecimento das aplicações de recursos mais vantajosas e que a aplicação em títulos de capitalização foi feita sem a ciência do prefeito municipal. No que diz respeito à previdência municipal, repete as justificativas trazidas anteriormente de que não foi possível implantar o sistema previdenciário municipal no exercício de 2003, tendo realizado a avaliação atuarial do sistema previdenciário somente no exercício de 2004 e aprovado o projeto de lei no ano de 2005.

A Diretoria de Contas Municipais (instrução nº 2878/07 – peça processual nº 33) manteve ressalva à publicação extemporânea do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos e apontou as seguintes ressalvas: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos da conta corrente nº 1729-9 mantida no Banco do Brasil, baseando-se no princípio da razoabilidade, em face do pequeno valor referente a perdas em aplicação (R\$ 1.431,57), em comparação com o saldo financeiro total; 2) ausência de conta corrente específica para movimentação de recursos pagos e arrecadados com o sistema próprio de previdência e 3) omissão dos dados da previdência municipal, pois entendeu que o regime próprio de previdência do município de Foz do Iguaçu foi extinto no exercício de 2001 e as irregularidades quanto aos recursos do extinto fundo, os quais deveriam ser depositados em conta específica, já se encontravam apontadas no exercício de 2001, quando houve a extinção do sistema, bem como não haviam dados a serem informados após essa extinção.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem a perda de aplicação financeira na aquisição de títulos de capitalização e entendeu que houve falta de prudência gerencial do administrador, que submeteu a riscos os recursos públicos, ressaltando que a modalidade de aplicação efetuada não é recomendável, visando a preservação do patrimônio público.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11759/07 – peça processual nº 035), compartilhou do entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela irregularidade das contas, acrescentando aos termos propostos, o descumprimento dos art. 10 e art. 30, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o descumprimento do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Por meio do Acórdão nº 2962/07 – 1ª Câmara (peça processual nº 041) foi determinada a realização de diligência ao município para esclarecimento da existência de 10 precatórios não pagos, referentes ao período compreendido entre 1995 e 2002, que deveriam ter sido quitados no exercício de 2003.

O Sr. Celso Sâmias da Silva (protocolo nº 63357-9/07 – peça processual nº 048) anexou aos autos tabela contendo esclarecimentos acerca dos pagamentos dos precatórios apontados por este Tribunal, demonstrando o valor e data do efetivo pagamento, aduzindo que as informações prestadas eram de seus controles pessoais e que a prefeitura municipal de Foz do Iguaçu se negou a fornecer tanto os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados, quanto informações sobre os referidos pagamentos, solicitando que fosse requerido àquele município a apresentação de tais documentos.

O Município de Foz do Iguaçu (Protocolo nº 43607-6/08 – peça processual nº 053) encaminhou os comprovantes de pagamentos dos precatórios, referente ao período de 1995 a 2002, constantes dos arquivos da Secretaria Municipal da Fazenda.

A Diretoria de Contas Municipais (informação nº 2167/08 – peça processual nº 059) pelo fato da matéria atinente aos precatórios não compor o escopo de análise para o exercício de 2003, entendeu por ratificar o posicionamento técnico exarado na Instrução nº 2878/07, mantendo as irregularidades apontadas.

A representante do Ministério Público, Exmª. Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 18334/08 – peça processual nº 061), verificou que foram quitados os precatórios listados na instrução processual, contudo entendeu que permanece a irregularidade atinente à aplicação de recursos de alienação de bens em despesas correntes e não regularizadas pelo gestor responsável, e reiterou seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 6885/08 (peça processual nº 63) foi determinada à Diretoria de Protocolo a correção da autuação para que constassem os nomes dos responsáveis pela prestação de contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1159/11 – peça processual nº 069) informou que o responsável pela prestação de contas é o Sr. Celso Sâmias da Silva, como constou da Instrução nº 1958/04 (peça processual nº 006).

A Diretoria de Protocolo (informação nº 1940/11 – peça processual nº 070) comunicou a inclusão na autuação do Sr. Celso Sâmias da Silva.

Por meio do Despacho nº 746/11 (peça processual nº 073) foi determinado à Diretoria de Contas Municipais para, no que concerne às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, demonstrasse a diferença apontada em sua instrução conclusiva nº 2878/07, no valor de R\$ 1.431,57 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), uma vez que o interessado afirma em sua defesa (peça processual nº 29) ser decorrente de perdas em aplicação, mas que em defesa anterior (peça processual nº 013) apresenta documentos que mostram se referir a devolução de saldo de título de capitalização, e esclarecesse quais razões levaram aquela diretoria converter o item em ressalva, mesmo não tendo sido apresentados documentos comprobatórios das afirmações apresentadas pelo interessado e ainda, no que tange à perda de aplicação financeira na aquisição de títulos de capitalização, também apontada na instrução conclusiva retrocitada, esclarecesse por que essa modalidade de aplicação efetuada não é recomendada e apontasse quais razões afastam a existência de dano ao erário.

A Diretoria de Contas Municipais (informação nº 967/11 – peça processual nº 073) esclareceu que não há diferença a comprovar nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista que o interessado apresentou ofício do Banco do Brasil (fl. 047 da peça processual nº 068) atestando a quantidade e valores dos títulos de capitalização mantidos junto àquela instituição financeira pelo município de Foz do Iguaçu, que confrontados com o valor apresentado no módulo de informações anuais do sistema SIM-AM, guardam correspondência. Quanto à perda de aplicação financeira na aquisição de títulos de capitalização, entendeu não ser recomendada em razão das altas taxas de administração cobradas quando do resgate antecipado, além de não configurar necessariamente aplicação financeira. Ao final observou que houve dano ao erário no montante de R\$ 28.412,93 (vinte e oito mil, quatrocentos e doze reais e noventa e três centavos) devido ao resgate antecipado dos títulos de capitalização OUROCAP junto ao Banco do Brasil.

Por meio do Despacho nº 870/11 (peça processual nº 074) foi determinado à Diretoria de Contas Municipais que explicasse as razões e a previsão legal/regulamentar/regimental para não ter sido elaborada instrução conclusiva e sim informação.

A Diretoria de Contas Municipais elaborou instrução conclusiva nº 3336/11 (peça processual nº 075) e apontou ressalva à publicação extemporânea do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos, a ausência de conta corrente específica para movimentação de recursos pagos e arrecadados com o sistema próprio de previdência e a omissão dos dados da previdência municipal.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da perda de aplicação financeira na aquisição de títulos de capitalização.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 752/12 – peça processual nº 076), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas.

PROPOSTA DE DECISÃO [3]

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal no que tange às ressalvas apontadas (publicação extemporânea do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos, a ausência de conta corrente específica para movimentação de recursos pagos e arrecadados com o sistema próprio de previdência e a omissão dos dados da previdência municipal).

A aplicação de dinheiros públicos em títulos de capitalização caracteriza despesa da modalidade 'inversão financeira' (art. 12, § 5º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64 [4]), exigindo previsão orçamentária na lei anual destinada a esse fim, como qualquer outra despesa orçamentária (art. 4º da Lei Federal nº 4.320/64 [5]).

Forçoso concluir que essa aplicação constituiu ato de gestão ilegítimo, pois não foi devidamente autorizado pelo Poder Legislativo, e antieconômico, já que produziu dano ao erário municipal.

Não é possível acolher a alegação do responsável (fls. 002 e 003 da peça processual nº 029) de que a operação foi efetivada por outros responsáveis, já que a alegação vem desprovida de fundamentação ou de demonstração que foram tomadas medidas administrativas para a devida responsabilização, permanecendo o então Prefeito com a conduta culposa in vigilando.

Deixo de propor aplicação de multas e sanções, por se tratar de exercício financeiro anterior à edição da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Celso Sâmias da Silva, referentes ao município de Foz do Iguaçu, exercício de 2003, haja vista a aplicação de recursos na aquisição de títulos de capitalização OUROCAP junto ao Banco do Brasil e o seu resgate antecipado, caracterizando dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico;

2 - condene ao recolhimento integral do valor de R\$ 28.412,93 (vinte e oito mil, quatrocentos e doze reais e noventa e três centavos), correspondente ao prejuízo ocasionado pelo resgate antecipado dos títulos de capitalização OUROCAP mantidos junto ao Banco do Brasil, o Sr. Celso Sâmias da Silva, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

3 - decida pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Celso Sâmias da Silva, referentes ao município de Foz do Iguaçu, exercício de 2003, haja vista a aplicação de recursos na aquisição de títulos de capitalização OUROCAP junto ao Banco do Brasil e o seu resgate antecipado, caracterizando dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico;

II - Determinar o recolhimento integral do valor de R\$ 28.412,93 (vinte e oito mil, quatrocentos e doze reais e noventa e três centavos), correspondente ao prejuízo ocasionado pelo resgate antecipado dos títulos de capitalização OUROCAP mantidos junto ao Banco do Brasil, o Sr. Celso Sâmias da Silva, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

III - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS



EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

² Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

³ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

⁴ Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

(...)

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

⁵ Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 373934/11 - TC

ENTIDADE: M.T.O.

INTERESSADOS: E.D.P., A.H.T., N.B.S., J.B.V.B.

DESPACHO Nº. 1710/2012

1. Trata-se de Representação encaminhada pelos vereadores A.H.T., E.D.P., N.B.S. e J.B.V.B., em face do P. do M.T.O., L.A.K.. Segundo os autores, o gestor municipal deixou de efetuar no ano de 2004 os repasses das contribuições patronais ao (RGPS) e ao (RPPS) na parte relativa aos servidores municipais. Afirmam que tal fato ensejou o parecer prévio pela irregularidade das contas do M.T.O. relativas ao exercício de 2004 (processo nº 144333/05). Explicam que o gestor que o sucedeu (2009/2010) foi obrigado a encaminhar à C.V. projetos de lei para autorizar os parcelamentos das dívidas relativas a 2004 com o RGPS e de débitos de 2001 e 2002 com o RPPS, os quais foram aprovados. Todavia, afirmam que o M. foi forçado a arcar com juros e correção monetária nos parcelamentos, o que resultou em prejuízo ao erário. Para demonstrar tal fato, explicam que a contribuição patronal ao RGPS tinha como valor originário o montante de R\$ 236.132,29 (duzentos e trinta e seis mil, cento e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), que corrigido chegou a R\$ 252.083,84 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Já com o RPPS, o valor originário da dívida era de R\$ 453.018,58 (quatrocentos e cinquenta e três mil, dezoito reais e cinquenta e oito centavos), que alcançou a quantia de R\$ 725.932,40 (setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), após incidência de juros e correção. Nesta toada, reclamam os v. que o erário municipal foi prejudicado financeiramente e comprometeu projetos futuros do M.. Além disso, asseveram os denunciante que as contas foram consideradas regulares pelo P.L. local devido ao êxito no parcelamento da dívida e que houve irregularidades no julgamento pela M.D.C.. Por essas razões, requerem providências por parte deste Tribunal de Contas. 2. Primeiramente, importante fazer um breve histórico do julgamento das contas relativas ao exercício de 2004, que mereceram destaque pelos autores. Estas foram objeto da Prestação de Contas nº 144333/05 e de acordo com a decisão materializada no Acórdão nº 540/08 – Primeira Câmara, um dos motivos que ensejou o opinativo deste Tribunal pela irregularidade das contas foi a falta de repasse da contribuição patronal ao R.G.P.S.. Em consulta ao sistema desta Corte, foi possível verificar que não foram objeto daquela análise eventuais impropriedades relativas ao R.P.P.S.. Contra decisão citada foi interposto o Recurso de Revista nº 206992/08, ao qual foi dado provimento pelo, mantendo-se, entretanto, o parecer prévio pela irregularidade das contas quanto à falta de repasse da supracitada contribuição (Acórdão nº 1452/08 – Tribunal Pleno). Posteriormente, o P. L.A.K. propôs Pedido de Rescisão sob o nº 627459/08, que foi julgado procedente em razão do parcelamento do débito firmado com o INSS. Consequentemente, a única irregularidade pendente foi convertida em ressalva para considerar as contas regulares com ressalvas. 3. Conforme apontado na peça inicial, e confirmado junto ao cadastro deste Tribunal, os autores são v. e, portanto,

entendo que a autuação do presente feito deve ser alterada para que o processo passe a tramitar como REPRESENTAÇÃO. 4. A Representação deve ser recebida, uma vez que preenche os requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno. A narrativa dos v. e a documentação juntada indicam de maneira plausível que o M.T.O. pode ter sido prejudicado ao arcar com encargos da dívida junto ao INSS e ao F.P.M.T.. O Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal firmado com o INSS aponta o montante de R\$ 252.083,84 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos) como total da dívida (p. 9/13, peça 2). O Projeto de Lei nº 007/2005 (p. 6, peça 2), datado de 10 de março de 2005, que buscou autorização para o parcelamento acima referido, traz a seguinte tabela discriminativa com “os débitos inerentes ao não pagamento dos encargos sociais referente à contribuição do município sobre a remuneração do M.T.O.”, relativos ao período de competência de junho de 2004 a dezembro de 2003:

MÊS/ANO DE COMPETÊNCIA DOS DÉBITOS	VALOR PRINCIPAL (EM R\$)	JUROS (EM R\$)	VALOR TOTAL
06/2004	34.362,55	3.807,37	38.169,92
07/2004	24.103,87	2.359,77	26.463,64
08/2004	24.407,21	2.084,38	26.491,59
09/2004	24.374,62	1.786,66	26.161,28
10/2004	29.691,67	1.805,25	31.496,92
11/2004	30.288,87	1.393,29	31.682,16
12/2004	32.951,29	1.061,03	34.012,32
13/2004	35.952,21	1.653,80	37.606,01
TOTAL	236.132,29	15.951,55	252.083,84

Do mesmo modo, os autores juntaram aos autos o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (p. 17/20, peça 2) firmado com o F.P.M. para pagamento da quantia de R\$ 453.018,58 (quatrocentos e cinquenta e três mil, dezoito reais e cinquenta e oito centavos). De acordo com o referido Termo, o valor atualizado da dívida pode ser assim demonstrado:

COMPETÊNCIA	VALOR ORIGINAL	VALOR REPASSADO	TOTAL REPASSAR	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	JUROS	TOTAL PARCELAMENTO
CDF nº 001/04	389.185,09	6.551,28	382.633,81	INPC	6% aa	599.957,99
01/2002	15.708,58	0,00	15.708,58	INPC	6% aa	35.413,47
02/2002	13.981,61	0,00	13.981,64	INPC	6% aa	31.084,31
05/2004	20.289,66	0,00	20.289,66	INPC	6% aa	29.713,47
06/2004	20.404,77	0,00	20.404,77	INPC	6% aa	29.763,16
Total do Parcelamento						725.932,40

Já a Lei nº 133/2008 (p. 35, peça 2), de 20 de outubro de 2008, autorizou o P.M. a firmar parcelamento com o F.P.M., para pagamento de débito de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil) e a firmar termo de parcelamento se obrigando ao pagamento do débito em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais, oneradas com juros de 6% (seis) por cento ao ano, apurada segundo o Índice Nacional, de Preço ao Consumidor (INPC). Nesta toada, considerando os valores que foram pagos a título de juros e correção monetária, necessário apurar a responsabilidade daqueles que deixaram de efetuar os recolhimentos no momento correto. 5. Os v. noticiam também que os integrantes da M.D.C.V. da Legislação 2004/2008 procederam a um “suposto julgamento das Contas do P.E. referente ao Exercício 2004, buscando assim, beneficiar o ex-p. representado e, pior violando todas as normas legais pertinentes ao caso”. Ainda, juntaram aos autos cópias das comunicações feitas ao D.P.C.C.O., à P.J. desta mesma Comarca e ao Presidente deste Tribunal de Contas (protocolo nº 78934/09). De acordo com o que consta do sistema, o referido protocolo foi autuado como Representação e depois de identificada a Diretoria de Contas Municipais, os autos foram arquivados. Portanto, como não há mais o que ser feito no âmbito desse Tribunal, deixo de conhecer a representação quanto a este ponto. 6. Diante do exposto, RECEBO o feito como Representação para que seja apurado eventual dano ao erário em razão da falta de repasses ao RGPS e ao RPPS, bem como para que sejam responsabilizados os envolvidos. 6.1. À Diretoria de Protocolo (DP) para correção da autuação, a fim de que o processo passe a tramitar como REPRESENTAÇÃO. Ainda, deverá ser incluído como interessado o Sr. L.A.K.. 6.2. Ao Gabinete da Corregedoria Geral, para promover a citação do Sr. L.A.K., atual P.M. de T.O. para que, querendo, apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, defesa quanto aos fatos ora apurados. 6.3. Decorrido o prazo acima, apresentada ou não a defesa pelo P., encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para as manifestações competentes. GCG, em 11 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 684640/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IVAIPORÁ

DESPACHO Nº. 1738/2012

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara Criminal de Ivaiporá/PR visando investigar eventuais desvios de recursos públicos referentes à bolsa - auxílio percebida por alguns estagiários do CEME (Centro Municipal de Educação Infantil) Pequeno Príncipe e PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) do Município de Jardim Alegre/PR. Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia contra Niusa Aparecida Prado Pavan, Valquíria Vaz dos Santos Carvalho e Silvana Cristina de Andrade que, no período



de março a agosto de 2011, teriam desviado recursos referentes à remuneração de alguns estagiários que trabalhavam em seu departamento apropriando-se do dinheiro ou repassando-o a terceiros. Niusa Aparecida Prado Pavan era Diretora do Departamento de Educação da Prefeitura Municipal de Jardim Alegre/PR à época em que ocorreram os desvios, tendo contratado em fevereiro de 2011 as estagiárias Ludimila Aparecida Martins Bueno, Thalita Taione Aparecida Beletato, Jessica Santos Silva, Andressa Moreira Fraga e Aline Vanessa Lunardello para trabalharem no Departamento que chefiava. As estagiárias foram contratadas por intermédio do CIEE/PR (Centro de Integração Empresa-Escola no Paraná) e eram remuneradas por meio de bolsa-auxílio, sendo que Ludimila recebia o valor de 410,00 (quatrocentos e dez reais) e as demais estagiárias recebiam R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Verifica-se dos autos que Niusa determinou que as estagiárias devolvessem parte da bolsa-auxílio que recebiam sob o argumento de que esse valor seria usado para o pagamento de outros estagiários que seriam contratados posteriormente. Assim, entre os meses de março a agosto de 2011, as estagiárias foram compelidas a devolver mensalmente às denunciadas o importe de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Os desvios realizados perfazem um total de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), sendo que alguns dos valores eram repassados diretamente pelas estagiárias a outros estagiários contratados ilegalmente por Niusa e o restante era entregue pelas estagiárias diretamente às denunciadas Niusa, Valquíria e Silvana, não se sabendo qual o seu destino: se foram apropriados pelas denunciadas ou desviados a terceiros. Todavia, analisando-se os autos, verifica-se que não houve prejuízo direto ao erário que justifique o andamento da presente Representação. Consta-se que os recursos destinados à bolsa-auxílio foram devidamente repassados para os seus beneficiários (estagiárias), havendo posterior desvio, o qual prejudicou efetivamente apenas as estagiárias. Assim, considerando que a denúncia e as questões acima aventadas já estão sendo objeto de análise pelo Poder Judiciário, cujo processo é dotado de maiores condições de apuração, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e prova testemunhal, deixo de receber o presente protocolado como Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 18 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 682724/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: QUÍMICA LOURENCI LTDA.

DESPACHO Nº. 1739/2012

I – Trata-se de representação com pedido cautelar apresentada a este Tribunal com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por QUÍMICA LOURENCI LTDA. (BELAQUÍMICA), pessoa jurídica com sede em Bela Vista do Paraíso, versando sobre suposta irregularidade relativa ao Pregão Presencial nº 43/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÁ com vistas à compra de material de higiene e limpeza para as diversas secretarias municipais. A empresa requerente não apresentou cópia do edital. De acordo com o Mural de Licitações constante do site deste Tribunal (<http://www.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/AML/DetalhesProcessoCompraWeb.asp>), a abertura da licitação se deu em 10/11/2011 e o valor máximo estimado da contratação foi de R\$886.670,83 (oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e três centavos). A representante se insurge contra o que, segundo ela, consta do item 3.2 do instrumento convocatório: "3.2. As marcas homologadas indicadas no ANEXO X servirão de referência para as empresas licitantes elaborem suas propostas e, caso a empresa deseje ofertar outras marcas, deverá apresentar amostra em até 06 (seis) dias úteis que anteceder a da data da abertura das documentações e propostas para análise, sob pena de desclassificação" (p. 4 e 5, peça 2) Alega existir, no caso, ilegalidade consistente na escolha de marcas sem justificativa para tanto. Por tal motivo, requer suspensão do certame até decisão final desta Corte e que posteriormente seja determinada a realização das devidas alterações no edital. Por meio do Despacho nº 1230/2011 (peça 4), determinei a intimação da QUÍMICA LOURENCI LTDA. (BELAQUÍMICA), por meio de publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas (AOTC), para que apresentasse cópias (a) de seu contrato social, (b) da Carteira de Identidade da sua sócia administradora, signatária da inicial, e (c) do edital da licitação impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da representação por falta de identificação documental e de indício de ocorrência da irregularidade alegada, requisitos de admissibilidade do feito previstos no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. O Despacho foi publicado nos AOTC de 02/12/2011, edição nº 328, p. 56. II – Considerando que até o momento a requerente não apresentou os documentos solicitados, NÃO RECEBO a representação em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima mencionados e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. III – Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento. GCG, em 18 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 257020/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

DESPACHO Nº. 1740/2012

Considerando a Informação nº 3434/12 da Diretoria de Execuções acerca do registro da recomendação feita pela decisão materializada no Acórdão nº 2865/12 – Tribunal Pleno, e do encaminhamento de ofício ao Município de Guarapuava, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI). GCG, em 18 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 486127/11 - TC

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE

INTERESSADOS: WANDER APARECIDO GONÇALVES, JULIO CEZAR WOELH

DESPACHO Nº. 1741/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por WANDER APARECIDO GONÇALVES, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, insurgindo-se contra a desclassificação de proposta comercial de licitante no curso do Pregão Eletrônico de nº 8/2011. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 4), o Consórcio Intergestores Paraná Saúde promoveu procedimento licitatório (de nº 8/2011), sob a modalidade de Pregão Eletrônico, visando o Registro de Preços para a compra de medicamentos. O ora Representante insurge-se contra a desclassificação da proposta comercial da Licitante Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., que teria ofertado o menor lance para o lote de nº 5 do aludido certame. Isto se deu porque a procuração outorgada pela Licitante ao seu mandatário para o certame encontrava-se vencida. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 412/2012 (peça de nº 4), determinou a manifestação preliminar do Sr. Pregoeiro do certame em comento, o que restou atendido por meio das peças de nº 7 a 18. Em sua resposta, o Sr. Pregoeiro defendeu a desclassificação da proposta da Licitante acima mencionada, destacando o descumprimento do requisito do edital relativo ao prazo de validade da procuração outorgada ao seu mandatário. É o breve RELATO. A representação não merece ser conhecida. Entendo que os esclarecimentos prestados nestes autos em sede de defesa preliminar afastaram a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, de forma que as questões aqui levantadas restaram justificadas. Com efeito, o item 8.30 do Edital do Pregão Eletrônico de nº 8/2011, ao tratar do prazo de validade da procuração outorgada aos mandatários dos licitantes, determina que "quando o prazo de validade não constar no documento, somente serão aceitos aqueles com prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da emissão". E, no caso concreto, como a procuração conferida ao mandatário da Licitante desclassificada não previa prazo de validade, deveria incidir o aludido prazo de 60 dias, contado a partir da sua emissão (22.11.2010). Como se não bastasse, antes de desclassificar tal proposta, o ora Representado ainda facultou àquela Licitante corrigir tal vício, conforme ofício de nº 457/2011. Não obstante, a Licitante manteve-se inerte, fato incontroverso nestes autos. Frise-se que cabe à Comissão de Licitação, quando da elaboração do instrumento convocatório, adotar discricionariamente os requisitos necessários ao adequado atendimento do interesse público, desde que respeitados os limites e condições legalmente impostos. Daí a legitimidade da fixação de um prazo de validade para o instrumento de procuração exigida pelo Edital. Por tudo, entendo pela insubsistência da presente representação, o que implica ausência de pressuposto para o seu conhecimento. Portanto, DEIXO DE RECEBER a presente representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 19 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249104/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

DESPACHO Nº. 1742/2012

Retornam os autos da Diretoria Jurídica (DIJUR), após emissão do Parecer nº 14652/12 (Peça 46), sobre o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008. De acordo com a unidade técnica, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Quitandinha, permanece o cargo comissionado de Assessor Contábil nas informações do SIM/AP, situação irregular, pois se refere à atividade técnica de natureza permanente que deve ser provida por servidor efetivo, após aprovação prévia em concurso público. Com relação ao cargo de Assessor Jurídico da Presidência, o próprio Prejudicado nº 06 permite esta possibilidade, desde que este assessor seja responsável somente pelo assessoramento direto ao Chefe do Poder e não pelo desenvolvimento de trabalho jurídico para o órgão, sendo que neste caso o cargo deve ser provido como efetivo (advogado ou procurador jurídico). Para a DIJUR, na situação ora examinada, é possível inferir que o Poder Legislativo não conta com nenhum servidor efetivo do próprio Quadro, muito embora tenha se utilizado de servidor cedido pelo Poder Executivo para as atividades permanentes de contador (peça nº 37), nada mencionando sobre quem está desempenhando as atividades permanentes de assessor jurídico. Sobre o percentual mínimo dos



cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos, a unidade destacou que a Câmara informou que está aguardando o projeto de Lei do Poder Executivo abrangendo todas as entidades da Administração Pública Municipal. Já no Quadro de Cargos do Poder Executivo Municipal constam os cargos comissionados de Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito e Assessor Jurídico. Conforme parecer, o primeiro, ligado diretamente ao Chefe do Poder, se encontra regular, desde que este assessor seja responsável somente pelo assessoramento direto ao Chefe do Poder e não pelo desenvolvimento de trabalho jurídico para o Ente. Já o segundo cargo em comissão, de Assessor Jurídico, mostra-se irregular, uma vez que o cargo comissionado não se destina a prestação de serviços como elaboração de editais de licitação, pareceres sobre consultas de temas jurídicos de interesse dos órgãos administrativos, matéria afeta ao servidor ocupante de cargo efetivo. Relata a DIJUR que, posteriormente, em 10 de outubro, foi juntado documento na peça nº 45, mencionando que tendo em vista a concessão do prazo de 30 dias conferido nos autos nº 591505/12 (pedido de certidão liberatória de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha) para cumprir totalmente os termos do Acórdão nº 1718/2008 a comprovação do cumprimento do referido Acórdão irá se realizar com as informações do SIM/AM do 5º bimestre, o que ocorrerá a partir do dia 01/11/2012. Para a DIJUR, deve ser destacado que a correta alimentação do SIM/AP é somente uma das medidas que devem ser implementadas pela Administração. Embora presente a vedação imposta pela Lei Eleitoral e pela Lei de Responsabilidade Fiscal para admissão de servidores no período que se estende até a posse dos novos eleitos (01/01/2013), a Diretoria aponta que não restou demonstrado ao longo de 4 (quatro) anos medidas concretas visando alteração da legislação municipal para extinção de cargos comissionados para atividades permanentes de assessor jurídico e contador e para estabelecer o percentual mínimo dos cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos. Conclui que é possível inferir que a questão não se refere somente a alimentação do SIM/AP e sim a medidas administrativas que envolvem a alteração legislativa e posterior realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos. Em que pese a manifestação da DIJUR, que encontra respaldo nos documentos juntados aos autos, entendo que é possível deferir ao Município de Quitandinha prazo até 01/11/2012, data de encaminçamento das informações do SIM-AP relativas ao 5º bimestre, para comprovar o cumprimento total do acórdão, conforme solicitado. Assim, concedo prazo até 01 de novembro deste ano, para que seja feita a comprovação ora tratada. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação e acompanhamento do curso do prazo. GCG, em 19 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 55584/12 - TC

ENTIDADE: MICHELLI SAYURI MURAKAMI

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, MICHELLI SAYURI MURAKAMI
DESPACHO Nº. 1746/2012

O Departamento de Estradas de Rodagem (DER) solicita mais 5 (cinco) dias úteis para promover a juntada aos autos do procedimento licitatório, visto que este possui mais de 1.500 (um mil e quinhentas) páginas para serem digitalizadas. Quanto aos esclarecimentos, destaca que já foram encaminhados (peças 10/11). Diante do exposto, defiro o pedido de prorrogação, conforme solicitado. GCG, em 19 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 7617/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, ORLANDO MORAES

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA – OAB/PR Nº 49.441, MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA - OAB/PR Nº 49.789, KARINA GISELLI PIMENTA JORGE – OAB/PR Nº 41.069)

DESPACHO Nº. 1747/2012

O Município de Icaraíma junta documentos para comprovar que o Sr. Orlando Moraes não exerce mais a função de advogado junto ao Poder Executivo desde 2010, tendo optado pela remuneração deste cargo em detrimento do subsídio de vereador. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para confirmar a informação junto ao SIM-AP. GCG, em 19 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 182640/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL

DESPACHO Nº. 1748/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, narrando o pagamento, pelo aludido Município, de gratificações e horas extras em favor de servidores públicos como mera complementação da remuneração. Conforme narrado em oportunidade anterior (peça de nº 5), a presente representação reporta-se ao teor de decisão judicial proferida pelo Juízo ora Representante no curso de audiência de instrução ocorrida na Reclamatória Trabalhista de nº 02728-2010-069-09-00-8. Tal decisão consta da ata de audiência de fl. 40 a 43 da peça de nº 2. Naquela oportunidade, houve por bem aquele d. Juízo expedir ofício a este Tribunal dando notícia da ocorrência de pagamentos de gratificações e horas extras sem a ocorrência dos respectivos pressupostos legais, apenas a título de complementação

salarial. Isto se comprovaria por meio dos documentos e peças processuais ora acostados, em especial dos termos de depoimento constantes das fls. 41 e 42 da peça de nº 2 destes autos.

Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1307/12 (peça de nº 5), determinou a manifestação preliminar do Município ora Representado, o que restou atendido por meio da peça de nº 8. Em sua defesa, o Município apenas negou os fatos que lhe foram imputados, sem trazer qualquer outro dado ou prova que pudesse contribuir para a compreensão deste feito. É o breve RELATO. A representação merece ser recebida. Entendo que os esclarecimentos preliminares apresentados pelo Representado não foram suficientes para, desde logo, formular um juízo negativo de admissibilidade do presente protocolado. Com efeito, não se pode, mediante a cognição superficial que esta fase processual comporta, afirmar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural. Em sua manifestação preliminar, o Representado apenas negou genericamente os fatos que lhe foram imputados pelo d. Juízo ora Representante e que foram apurados mediante contraditório em procedimento judicial. Daí que tais esclarecimentos não foram suficientes para afastar a presunção de veracidade que reveste o ato judicial que instruiu a presente representação. E, diante das dúvidas ainda remanescentes, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados neste protocolado não se resolve em favor do Representado, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate. Sendo assim, e com o objetivo de melhor esclarecer as peculiaridades do caso concreto mediante uma análise mais aprofundada dos fatos, tenho por bem RECEBER a presente representação e determinar a adoção das seguintes providências: a) determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo – DP a fim de incluir os nomes de a.1) Rui Figueiredo Pereira, a.2) João Cappelletto e a.3) Armerindo Denardin, para que figurem no presente feito na condição de interessados. b) citação das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005: b.1) do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, na pessoa de seu atual Prefeito, o Sr. Joseney Vicente. b.2) de RUI FIGUEIREDO PEREIRA, Prefeito ao tempo dos fatos (2005 a 2008). b.3) de JOÃO CAPPELLETO, Prefeito ao tempo dos fatos (2001 a 2004). b.3) de ARMERINDO DENARDIN, Prefeito ao tempo dos fatos (1997 a 2000). c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 19 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 663460/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, GERSON MARCIO NEGRISOLI

DESPACHO Nº. 1749/2012

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) informa que as despesas com estagiários do Município de Alto Piquiri não foram computadas no cálculo do índice de despesas com pessoal e apresenta os gastos realizados com as empresas intermediadoras de estágio. Assim, devolvam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação. GCG, em 19 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 680997/12 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE PIRAQUARA

DESPACHO Nº. 1750/2012

Trata-se de Representação encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Alexandre Della Coletta Scholz da Vara Cível de Piraquara, visando investigar eventuais irregularidades no quadro atual de servidores da Câmara Municipal de Piraquara. Depreende-se dos autos que o Ministério Público do Estado do Paraná propôs Ação Civil Pública em face da Câmara Municipal de Piraquara, representada por seu Presidente em exercício, vereador Edson Ribeiro, em razão da disparidade entre o número de servidores efetivos e comissionados. Consta que o atual quadro de servidores do Legislativo Municipal é composto por 5 (cinco) cargos efetivos e 47 (quarenta e sete) comissionados, o que viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que o número de cargos em comissão deveria ser, no máximo, equivalente ao número de cargos efetivos, pois aqueles pressupõem vínculo de confiança, destinando-se tão somente às funções de assessoramento, chefia e direção, o que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza. Possivelmente, muitos dos servidores comissionados estão exercendo tarefas meramente operacionais, situação incompatível com a finalidade destinada constitucionalmente aos cargos que ocupam. Destarte, constata-se que as nomeações para cargos comissionados na Câmara Municipal de Piraquara podem estar evadas de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da proporcionalidade, da moralidade e da supremacia do interesse público. No entanto, considerando que a Ação Civil Pública e as questões acima aventadas já estão sendo objeto de análise pelo Poder Judiciário, cujo processo é dotado de maiores condições de apuração, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e prova testemunhal, deixo de receber o presente protocolado como Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do



Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 19 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 484244/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE TOLEDO, GIOVANI MAFFINI

DESPACHO Nº. 1752/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da VARA DO TRABALHO DE TOLEDO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Recebida a representação por meio do despacho de nº 974/2012 (peça de nº 6), seguiu-se a citação dos Representados a fim de exercerem o contraditório. O gestor ao tempo dos fatos apresentou a defesa constante da peça de nº 17. Nela alegou ausência de prejuízo ao erário. Já o Município ofertou defesa, constante da peça de nº 19, sustentando que não poderia ser responsabilizado por atos de gestões anteriores. É o breve RELATO. Tendo em vista as defesas apresentadas, determino a remessa destes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e elaboração de parecer. GCG, em 19 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 690240/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO Nº. 1753/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, apresentando cópia da decisão proferida no Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 069/2012, que tratou de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS/PR. Por meio do despacho nº 105/2012, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil entendeu que o status dos critérios “Caráter Contributivo (Repasse)”- Decisão Administrativa, “Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – Consistência das Informações” e “Utilização dos Recursos Previdenciários – Decisão Administrativa” deveria ser alterado para irregular no CADPREV. Neste contexto, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações devidas, bem como para prestar informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. GCG, em 19 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 269319/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINA MUNHOZ PILOTTO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1734/10

Vistos e examinados os autos, por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 32, I, §1º, do Regimento Interno:

I - converta-se o feito em diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a ParanaPrevidência, na pessoa de seu representante legal, proceda a regularização do processo, em atenção ao Parecer nº 7.897/10, fls. 65, da Diretoria Jurídica.

II – Decorrido o prazo, emita-se novo parecer.

Gabinete, 14 de julho de 2010.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 317895/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: ROBERTO JORGE ABRÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO, CRYSTANGELICA ULRICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2713/12

I – O Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, representado

por advogado, pela petição intermediária nº 70240-4/12, peças 28 a 30, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 774/2011.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 18 de outubro de 2012.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento procuratório apresentado à peça 30.

IV – Após, apresentada resposta ao Ofício nº 3327/12 (peça 26), ou certificado o decurso do prazo, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete, 19 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 447578/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DENIZE DE FATIMA DALLAZUANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2726/12

I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno [1], defiro cópia integral do presente processo à interessada, Srª. Denize de Fátima Dallazuana, em atendimento ao requerimento formulado pelo protocolo nº 69989-2/12, peça 30.

II – Salienta-se que a peticionária, bem como seus procuradores, Emmanoel Aschidamini David e Andréia Stall já possuem a possibilidade de acesso eletrônico aos autos, mediante uso de certificado digital.

III – A cópia estará disponível no seguinte caminho:

- www.tce.pr.gov.br
- Clicar no menu “e-Contas PR – Processo Eletrônico”
- Clicar em “Acesso Livre – Cópia de Autos Digitais”
- Informar o número do processo e o CPF
- Clicar em “Baixar cópia”

IV – Publique-se

Gabinete, 23 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

...

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 447578/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DENIZE DE FATIMA DALLAZUANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2727/12

Conheço da juntada do protocolo nº 69961-2/12 (peça 32). Devolva-se à Diretoria de Protocolo para certificar o decurso do prazo da comunicação processual eletrônica certificada à peça 29.

Após, havendo ou não resposta do ente previdenciário, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para novo parecer.

Gabinete, 23 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 301895/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: VERA LUCIA CARDOSO FOLETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2445/12

I – De acordo com a Instrução nº 5206/12 – DAT (peça nº 05), pela intimação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 18 de outubro de 2012.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

¹ Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012



PROCESSO Nº: 540560/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: ALCÍDIO DELAPRIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2452/12

I – Em homenagem ao princípio do contraditório intime-se o Município de Doutor Camargo, na pessoa de seu representante legal Alcídio Delapria, para manifestar-se acerca do contido no parecer nº 15746/12 da DIJUR (peça 17).

II – Ao retornar, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, após, ao Ministério Público de Contas para elaborarem novo parecer.

III – Publique-se

Gabinete, 22 de outubro de 2012.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

¹ Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

PROCESSO Nº: 123586/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JUÇARA MORAIS SCHWERZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2453/12

I – Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 15784/12, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado;

II – Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2012.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

¹ Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

PROCESSO Nº: 243569/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, LUIZ FORTE NETTO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2454/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 649384/12-TC (peça 27/28), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 22 de outubro de 2012.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]

Analista de Controle

¹ Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 503095/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: MARILZA BERNARDES DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 656/12

Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 058/2010, cuja publicação deu-se no Órgão Oficial do dia 22/07/2010, referente à pensão municipal por morte, no valor mensal de R\$ 874,64 (oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), deferida para MARILZA BERNARDES DE SOUZA, CPF nº 746.171.509-78, na qualidade de viúva do servidor JOSÉ CLAUDIO DE SOUZA, falecido em 20/05/2010, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14248/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15926/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. Determinar após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 16 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 36665/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCIONE MARIA VIERO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 657/12

Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 8966, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8115 de 09/12/09, referente à aposentadoria estadual voluntária de ALCIONE MARIA VIERO, CPF nº 519.319.079-00, no cargo de Papiloscopista, com 28 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.442,92 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14954/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15957/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 16 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200878/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 659/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, relativa à gestão de JOSÉ SOLLAK, CPF nº 185.727.749-04, no cargo de Diretor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 57.310,00 (cinquenta e sete mil, trezentos e dez reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4865/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15972/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 16 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241760/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 660/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativa à gestão de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, CPF nº 019.011.588-29, no cargo de Reitor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2012, no valor de R\$ 353.046,00 (trezentos e cinquenta e três mil e quarenta e seis reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5029/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16005/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 16 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 247866/11

ORIGEM: MARCELO SONCINI RODRIGUES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 661/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativa à gestão de Décio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34 e Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29 referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 634.000,00 (seiscentos e trinta e quatro mil reais), tendo por objeto capacitação de docente das instituições estaduais de ensino superior - Projeto 01/2009, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5099/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16004/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 16 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244697/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 662/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, relativa à gestão de PEDRO WOSGRAU FILHO, CPF nº 104.413.449-68, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, exercício financeiro de 2009/2012, no valor de R\$ 112.320,00 (cento e doze mil, trezentos e vinte reais), tendo por objeto aquisição de material de consumo e equipamentos para o programa crescer em família, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5000/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16078/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 16 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268348/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 664/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, relativa à gestão de OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, CPF nº 446.262.669-91, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5003/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16016/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 17 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274305/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, AMAURI BARICHELO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 670/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, relativa à gestão de AMAURI BARICHELO, CPF nº 478.344.399-87 no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta), tendo por objeto aquisição veículo, computador e impressora, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5101/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16108/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 17 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 332587/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: ALDANEI APARECIDA GÓIS DE SOUSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 672/12

Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 602/2012, publicado no Órgão Oficial nº 9426 de 13/03/2012, referente à aposentadoria municipal voluntária, de ALDANEI APARECIDA GÓIS DE SOUSA, CPF nº 008.524.559-33, no cargo de Professora, com 28 anos, 05 meses e 20 dias tempo de contribuição, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15475/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16134/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 17 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 408378/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: DIAIR TERESINHA CALDAS DA CRUZ, ELIZANDRA APARECIDA CALDAS DA CRUZ, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 673/12

Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2108, cuja publicação deu-se no Boletim Oficial do Município de Guarapuava nº 685, do dia 26/06/10 a 02/07/2010, referente à pensão municipal por morte, no valor mensal de R\$ 601,50 (seiscentos e um reais e cinquenta centavos) rateado na proporção de 50% para cada beneficiária, deferida para DIAIR TERESINHA CALDAS DA CRUZ, CPF nº 607.661.909-00 e ELIZANDRA APARECIDA CALDAS DA CRUZ na qualidade de esposa e filha do servidor IZAURI FERREIRA DA CRUZ, falecido em 06/05/2010, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15471/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16172/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. Determinar após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:



a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB, em 17 de outubro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 411549/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GENOEFA DOS SANTOS CORDEIRO SALATA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 674/12

Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão nº 66.609/10, retificado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 8398, de 03/02/2011, referente à pensão estadual por morte, no valor mensal de R\$ 17.308,20 (dezessete mil, trezentos e oito reais e vinte centavos), deferida para GENOEFA DOS SANTOS CORDEIRO SALATA, CPF nº 687.941.509-15, na qualidade de viúva do servidor ANTONIO SALATA, falecido em 24/04/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15528/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16164/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 17 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241752/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 675/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativa à gestão de Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29 e

Décio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4937/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16206/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 17 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250514/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CEU AZUL
INTERESSADO: CLAIRÊ MARIA STROZZI, IVONI BACK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 676/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CEU AZUL, relativa à gestão de IVONI BACK, CPF nº 714.122.479-34, no cargo de Presidente e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 178.469,70 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), tendo por objeto a educação básica especial, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5063/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16272/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de

Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 17 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 101233/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, DIRLEI TRAJANO VARGAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 677/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, relativa à gestão de ARMANDO LUIZ POLITA, CPF nº 125.831.119-49, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ no valor de R\$ 21.597,12 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e doze centavos), tendo por objeto o financiamento na implementação de ações para o "Programa Crescer em Família", tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5111/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16281/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 17 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262125/12
ORIGEM: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
INTERESSADO: FERNANDO LUIS MAZUR, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, RODINEI CARLOS THOMAZELLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 678/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, relativa à gestão de Rodinei Carlos Thomazella, CPF nº 027.874.578-43, no cargo de Presidente e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 61.295,00 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais), tendo por objeto a aquisição de material de consumo para o programa "criança investindo e criando o amanhã", tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5105/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16275/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 17 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267600/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BOM, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MAURO PINTO DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 680/12

Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE RIO BOM, relativa à gestão de MAURO PINTO DE ANDRADE, CPF nº 010.995.409-25, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto Aquisição de veículo e



equipamentos, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5126/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16279/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar após a publicação desta decisão no “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 18 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 73315/10

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: DARIO FERES MOREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 681/12

Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1549, publicado no Jornal Diário do Noroeste de 04/02/2010, posteriormente ratificado pelo Decreto nº 1660 de 13/07/2012, referente à aposentadoria municipal compulsória de DARIO FERES MOREIRA, CPF nº 107.594.179-20, no cargo de Médico Clínico Geral, com 07 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.264,64 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12528/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15794/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 18 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 214088/07

ORIGEM: PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARLI DO RÓCIO CORLETO, TUFY KARAM GEARA, CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2826/12

I – Considerando o contido no art. 389 do Regimento Interno - TC, INDEFIRO a prorrogação de prazo solicitada por meio do protocolado nº 702986/12 - TC (peças processuais 75 e 76), por absoluta falta de escopo regimental;

II - Encaminhe-se à Diretoria DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 297832/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA FAGUNDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 129/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPIRA, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 122.153,88 (cento e vinte e dois mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto dar atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais assistidos pela instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4677/12, opina pela regularidade das contas, com o saldo de R\$ 1.110,90 (mil cento e dez reais e noventa centavos) devidamente registrado na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, consignado ao SIT nº 4892, para controle residual, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 9.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no § 3º do art. 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de

recursos, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA FAGUNDES, CPF Nº 177.845.659-68, gestor das contas/ordenador das despesas, com o saldo residual devidamente registrado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT por meio do SIT nº 4892.

Curitiba, 8 de outubro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233105/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 130/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS ao MUNICÍPIO DE CASTRO, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 92.999,79 (noventa e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto a implementação de ações do Programa Liberdade Cidadã, que visa a estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das Medidas Socioeducativas em meio aberto, destinadas aos adolescentes e suas famílias.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 4642/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 14974/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, CPF Nº 792.370.299-34, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 8 de outubro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 61146/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 131/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, nos exercícios de 2011 e 2012, no valor de R\$ 4.640,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais), tendo por objeto a implementação dos Projetos contemplados no Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Cinéticos, conforme quadro a seguir:

N.º Projeto:	Coordenador	Título:	Valor:
19.853	José Barbosa Duarte Junior	XX Congresso Asociación Latinoamericana de Malezas	R\$ 2.320,92
21.824	Neumárcio Vilanova da Costa	XX Congresso Asociación Latinoamericana de Malezas	R\$ 2.320,00
Total			R\$ 4.640,00

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 4218/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 13896/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. DAVI FELIX SCHREINER, CPF Nº 681.457.729-15, gestor à época da celebração do convênio, e do Sr. PAULO JOSÉ KOLING, CPF Nº 347.135.490-53, atual gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 8 de outubro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 225266/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 132/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, nos exercícios de 2011 e 2012, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 10.387 – XXI Semana de Economia Brasileira, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, de Extensão e Difusão Acadêmica.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 4540/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15152/12.

É o relatório.



Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, CPF N.º 992.160.278-00, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 8 de outubro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 552506/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 134/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS à MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, nos exercícios de 2011 e 2012, no valor de R\$ 31.750,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto o apoio aos Conselhos Tutelares, visando o *“aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente”*.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3950/12, opina pela regularidade das contas, com o valor do presente convênio devidamente registrado na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, consignado ao SIT n.º 7223, para controle residual, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 13319/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no § 3º do art. 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, CPF N.º 727.260.329-15, gestor das contas/ordenador das despesas, com o valor devidamente registrado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT por meio do SIT n.º 7223.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 292705/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 135/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS ao MUNICÍPIO DE PALOTINA, nos exercícios de 2010 e 2012, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), tendo por objeto a implementação de ações para o Programa "Crescer em Família", modalidade "Aprimoramento do Acolhimento Institucional" que tem por finalidade a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 4709/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 15270/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, CPF N.º 369.293.959-00, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271527/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, ALBERTO ARISI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 136/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS ao MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, nos exercícios de 2011 e 2012, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto o apoio aos Conselhos Tutelares, visando o *“aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente”*.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 4768/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 15241/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do

Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ALBERTO ARISI, CPF N.º 836.827.599-72, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235210/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE EDILSON VANZELLA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 137/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 27.970,40 (vinte e sete mil, novecentos e setenta reais e quarenta centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4814/12, opina pela regularidade das contas, com o saldo de R\$ 5.885,63 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos) devidamente registrado na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, consignado ao SIT n.º 8891, para controle residual, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 15328/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no § 3º do art. 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOSE EDILSON VANZELLA, CPF N.º 539.407.509-30, gestor das contas/ordenador das despesas, com o saldo residual devidamente registrado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT por meio do SIT n.º 8891.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241466/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MAURICIO BUENO DE CAMARGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 138/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 46.714,28 (quarenta e seis mil, setecentos e quatorze reais, e vinte e oito centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 4796/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 15343/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. MAURICIO BUENO DE CAMARGO, CPF N.º 869.656.629-72, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 564985/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1447/12

Em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 345/2012 do Tribunal Pleno, publicado no dia 19 de setembro de 2012, que julgou procedente o Pedido de Rescisão, para desconstituir a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 63/2011, para efeito de emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo Municipal de União da Vitória, relativas ao exercício de 2006, com ressalvas (em relação aos itens: *ausência de pagamentos da dívida fundada; existência de empenhos no elemento de despesa 41 - contribuições – sem informações de dados sobre subvenções sociais concedidas; indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; falta de aporte ao regime próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial e inconsistência do percentual de contribuição dos servidores*) a Câmara Municipal de



União da Vitória interpôs Recurso de Revisão, através de seus advogados (procuração e substabelecimento às páginas 34-35 da peça n.º 41), nomeados pelo Presidente da Câmara MOISES MIGUEL BENASSI.

Ainda, a peça recursal veio acompanhada de cópia da Ata da Reunião Extraordinária da Câmara Municipal, ocorrida em 25 de novembro de 2011, na qual foi aprovada a redação final do Decreto Legislativo n.º 15/2011, que rejeita as contas do poder Executivo de União da Vitória, referente ao exercício de 2006, em atenção ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 63/2011, emitido pelo Tribunal Pleno desta Corte.

A Câmara Municipal de União da Vitória alegou que é parte legítima e interessada para integrar o presente processo e interpor o Recurso de Revisão, em razão das suas atribuições administrativas e legislativas e por ter julgado rejeitadas as contas do Poder Executivo de União da Vitória, do exercício de 2006, de responsabilidade de HUSSEIN BAKRI. Deste modo, entende que não pode sofrer os efeitos de uma nova decisão deste Tribunal de Contas sem ao menos exercer seu direito de ampla defesa e contraditório, ainda que não seja diretamente parte do processo. Ressaltou a mais que todos os atos praticados pelo gestor responsável devem ser por ela conhecidos para sobre eles poder opinar e defender seus direitos.

Porém, apesar do Recurso de Revisão ter sido tempestivamente interposto, e poder ser reconhecida a qualidade de interessado da Câmara Municipal, não pode ele ser recebido, pois ausente seu interesse recursal.

É fundamental que se possa antever algum interesse na utilização deste caminho. E, não há qualquer prejuízo sofrido pela Câmara Municipal com a decisão que pretende a reforma.

O texto constitucional [1] conferiu ao Poder Legislativo Municipal a competência de fiscalizar o Município, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas. Assim, em relação às contas do Poder Executivo Municipal, compete às Cortes de Contas emitir parecer prévio. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgamento, ao Poder Legislativo competente para o julgamento [2]. E, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, o parecer prévio deixa de prevalecer [3].

Deste modo, veja-se que o órgão competente para julgar as contas do Prefeito é a Câmara Municipal, exercendo o Tribunal de Contas uma função auxiliar, uma vez que o parecer que emite é passível de manutenção ou rejeição pelo órgão do Poder Legislativo Municipal.

Neste sentido, confirmam os julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/1990, ART. 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL LIMINAR. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. DESPROVIMENTO.

1. Em se tratando de contas anuais de prefeito, a competência para o seu julgamento é da respectiva Câmara Legislativa, o que não se verificou na espécie, não havendo se falar, portanto, na incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, inserido pela Lei nº 12.034/2009, a concessão da liminar, ainda que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas referentes ao exercício de cargos públicos.

3. Agravo regimental desprovido [4].

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONTAS DE PREFEITO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. CÂMARA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o entendimento do TSE, a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeito é, via de regra, da câmara municipal, cabendo aos órgãos de contas apenas a emissão de parecer prévio, em observância ao art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88.

2. O julgamento, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das contas prestadas pelo agravado na qualidade de prefeito do Município de Ibema/PR não é apto a configurar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, haja vista a ausência de decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, que no caso seria a respectiva Câmara Municipal.

3. Na espécie, para se verificar a existência de decretos legislativos editados pela Câmara Municipal de Ibema/PR rejeitando as contas prestadas pelo agravado, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido [5].

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. CONTAS ANUAIS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PARECER PRÉVIO. IRREGULARIDADE. JULGAMENTO. PODER LEGISLATIVO. OBRIGATORIEDADE.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, não há falar em rejeição de contas de prefeito em decorrência do decurso de prazo conferido à Câmara Municipal para julgar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. Precedentes.

2. A existência de prazo para julgamento das contas anuais de prefeito, estabelecida em Lei Orgânica, não enseja a confirmação do parecer prévio do TCE, considerando a norma constitucional que exige o exposto pronunciamento do Poder Legislativo quanto às referidas contas.

3. Agravo regimental não provido. [6]

CONTAS - CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - JULGAMENTO. Firme é a jurisprudência no sentido de competir à Câmara dos Vereadores julgar as Contas do Prefeito.

REGISTRO - FATO SUPERVENIENTE. Cumpre à Justiça Eleitoral, enquanto não

cessada a jurisdição relativamente ao registro de candidato, levar em conta fato superveniente - inteligência do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 [7]. (destaques nossos)

Assim, o fato desta Corte de Contas ter emitido novo parecer prévio, recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo de União da Vitória, do exercício de 2006, não subtrai do Legislativo Municipal a competência para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo.

Nesse passo, a interposição de Recurso de Revisão por parte da Câmara Municipal de União da Vitória é incompatível com a sua competência de julgar as contas do Prefeito Municipal de União da Vitória. Resta assim, descaracterizado seu interesse de recorrer.

Além disso, sobre a sua necessidade de conhecer os atos praticados pelo gestor municipal, para sobre eles poder opinar e defender seus direitos, transitada em julgado a decisão do Pedido de Rescisão, que rescindiu o Acórdão de Parecer Prévio n.º 63/2011, a Câmara Municipal de União da Vitória certamente será comunicada, podendo, a partir de então, exercer suas funções constitucionalmente previstas [8].

Face ao exposto, deixo de receber a peça recursal apresentada à peça n.º 41 pela Câmara Municipal de União da Vitória, pois ausente seu interesse de recorrer.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

² Vide Artigo 217-A do Regimento Interno.

³ É certo, porém, que o parecer prévio não deixará de prevalecer perante esta Corte de Contas, como assegura o §3º do Artigo 23, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005): § 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.

⁴ Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 427302 - Fortaleza/CE. Relator Ministro MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. DJE 08.04.2011, página 82-83.

⁵ Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 21845 - Acórdão de 25/09/2012. Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2012.

⁶ Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 12775. Acórdão de 25/09/2012. Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2012.

⁷ Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n.º 927112. Acórdão de 28/04/2011, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/06/2011, Página 46.

⁸ § 6º do Artigo 217-A do regimento Interno: Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 100962/11

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 195/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, CNPJ n.º 76.002.641/0001-47, da gestão de Alceu Ricardo Swarowski, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 106.871,44 (cento e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista as Instruções da Diretoria de Análise de Transferências n.ºs 1780/12 e 4903/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15997/12 (peças n.ºs 12, 23 e 24, respectivamente), todos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 22 de outubro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 198454/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: FRANCISCA PEREIRA DE ARAUJO PROTAZIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 196/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro das Portarias n.ºs 10.820 e 11.486, publicadas no jornal "Nordeste", dos dias 31/10/2008 e 11/02/2011, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de FRANCISCA PEREIRA DE ARAUJO PROTAZIO, no cargo de Zelador, na modalidade por invalidez, com 14 anos, 05 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 226,25 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13575/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16161/12 (Peças n.ºs 33 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 22 de outubro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 620117/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRUNA FERNANDES DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RENAN GUSTAVO DE OLIVEIRA, SIMONE PEREIRA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1532/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70789/11, publicado no D.O. nº 8542, em 01/09/11, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.437,67 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), deferida para SIMONE PEREIRA FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 768.135.509-00, BRUNA FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 098.457.739-40 e RENAN GUSTAVO DE OLIVEIRA, CPF nº 067.699.379-64, na qualidade, respectivamente, de viúva e demais dependentes do ex-servidor Lourival de Oliveira, falecido em 14/06/11, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15550/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16296/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 19 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 604534/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, MARIA INÊS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1533/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de MARIA INÊS FERREIRA DA SILVA, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 15347/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16123/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Portaria nº 318/2012, publicada no Órgão Oficial nº 1540/2012, em 25/05/12.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 19 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 564303/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, Elisabete de Lourdes Camacho

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1534/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de ELISABETE DE LOURDES CAMACHO, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 15308/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16378/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Resolução de Aposentadoria nº 4760, publicada no Diário Oficial nº 8704, em 02/05/12.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 19 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 373826/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO MOENTACK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1535/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de CARLOS ALBERTO MOENTACK, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 14798/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16101/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através do Decreto nº 2891/2012, publicado no Jornal Classi 1, em 11 de maio de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 19 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 676821/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANSELMO RICARDO STEVENS, MARIA DA GRACA FERREIRA DA ROSA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1536/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de MARIA DA GRACA FERREIRA DA ROSA, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 15332/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16144/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Portaria nº 3.904, publicada no Órgão Oficial do Município 1.584, em 30/09/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 19 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 254234/11

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: SELITA JANDREY BOITA

DESPACHO: 1947/12

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição (Peça nº 12), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 22 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor MENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 677166/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: ANTONIO CUSTODIO DE MELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2214/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Siqueira Campos, para atendimento ao contido no Parecer n.º 15933/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 645613/12

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: NELSON RAMOS SOHR
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2215/12

1. Em acolhimento ao Parecer da Diretoria Jurídica de nº 15964/12, tendo em conta que a presente revisão de proventos se dá por força da Emenda Constitucional 70/12, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria n.º 52070/11, que se encontra pendente de julgamento.
 2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, com posterior remessa à Diretoria Jurídica, para emissão de parecer, e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 658120/12

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: IVANI COLETA DA SILVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2216/12

1. Tendo em conta que a presente revisão de proventos se dá por força da Emenda Constitucional 70/12, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria n.º 729856/11, que se encontra pendente de julgamento.
 2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, com posterior remessa à Diretoria Jurídica, para emissão de parecer, e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 640042/12

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: IVANELI APARECIDA VIEIRA POSSEBON
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2217/12

1. Em acolhimento ao Parecer da Diretoria Jurídica de nº 15973/12, tendo em conta que a presente revisão de proventos se dá por força da Emenda Constitucional 70/12, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria n.º 510311/11, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão

permanecer durante o período de sobrestamento, com posterior remessa à Diretoria Jurídica, para emissão de parecer, e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 424552/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2969/12

- Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Maringá, para provimento dos cargos de Professor Temporário, relativamente ao concurso público regulamentado pelos Editais n.º 094/2011-PRH e 048/2012-PRH.
2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 2653/12-DCE, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas nos processos n.º 521780/11-TC e 272329/12-TC, sejam apreciadas.
 3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 521780/11-TC e 272329/12-TC.
 4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.
- Curitiba, 10 de outubro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 69791/12

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO ESMAEL ADAO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2997/12

- Trata-se de pensão concedida ao interessado em epígrafe, convivente da senhora Sílvia Maria Reginato, ocupante do cargo de Agente Educacional na SEED e falecida em 28 de julho de 2011.
2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 14718/12, constata que "o registro da admissão foi protocolado com o nº 197633/12-TC e se encontra pendente de julgamento", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 197633/12-TC.
 3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 197633/12-TC..
 4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.
- Curitiba, 15 de outubro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 361640/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSE RIBEIRO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3009/12

- Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo do município de Curitiba.
2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 10691/12, aponta que "a forma de incorporação das verbas transitórias (cálculo) está sendo discutida no protocolo nº516791/12 que visa reformar o Acórdão nº1638/08, do Tribunal Pleno", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento do processo n.º 516791/12.
 3. Por outro lado, verifico que não consta do ato de concessão do benefício o valor dos proventos, contrariando o que determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.
 4. Neste contexto, acolho o opinativo da unidade técnica, tendo em vista que a decisão dos autos n.º 516791/12 poderá resultar na alteração do valor do benefício, motivo pelo qual a diligência à origem para que conste no ato o valor dos proventos deverá ser efetuada em momento posterior.
 5. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano,



até a decisão definitiva nos autos n.º 516791/12.

6. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, e, após a certificação da Secretaria da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 439266/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARISE ADAMOWICZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3021/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 15064/12, aponta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”.

3. Indica também que não constou o valor dos proventos no ato de concessão, contrariando o que determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Neste contexto, levando em conta que “o valor dos proventos poderá ser alterado em razão do julgado sobre a forma de incorporação das verbas transitórias”, opina “preliminarmente pelo sobrestamento e depois por diligência externa à origem para que retifique o ato, quanto à falta do valor do benefício”.

5. Acolho a proposta formulada, e, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 516791/12.

6. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, e, após a certificação da Secretaria da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 309877/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSE MARIA APARECIDA MACHADO NEPOMUCENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3022/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Aparecida Machado Nepomuceno, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 10691/12, aponta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais, com ampliação da interpretação estendendo-se aos servidores municipais, é objeto de solicitação, feita pela PARANAPREVIDÊNCIA, de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, encontrando-se em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até que o referido processo seja decidido.

3. Por outro lado, verifico que não consta do ato de concessão do benefício o valor dos proventos, contrariando o que determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Neste contexto, acolho o opinativo da unidade técnica, tendo em vista que a decisão dos autos n.º 516791/12 poderá resultar na alteração do valor do benefício, motivo pelo qual a diligência à origem para que conste no ato o valor dos proventos deverá ser efetuada em momento posterior.

5. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 516791/12.

6. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, e, após a certificação da Secretaria da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 683493/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NADJA SVOBODA PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3028/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Professor do município de Curitiba.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 15854/12, ressalta que “a forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação, feita pela PARANAPREVIDÊNCIA, de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, anexo ao expediente de nº 45357/08, em trâmite neste Tribunal e, ainda, que o presente caso pode ser afetado com a decisão daquele processado”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 516791/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 438553/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZA TONET PINHEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3032/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 15067/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Por outro lado, verifico que não consta do ato de concessão do benefício o valor dos proventos, contrariando o que determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Neste contexto, acolho o opinativo da unidade técnica, tendo em vista que a decisão dos autos n.º 516791/12 poderá resultar na alteração do valor do benefício, motivo pelo qual a diligência à origem para que conste no ato o valor dos proventos deverá ser efetuada em momento posterior.

5. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 516791/12.

6. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, e, após a certificação da Secretaria da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 19 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 460125/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3056/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Jaboti, para provimento do cargo de Professor – 20 horas (do 15º ao 21º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2010.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 2541/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 15182/11 (de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 15182/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



PROCESSO Nº: 16485/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3057/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Marmeleiro, para provimento do cargo de Auxiliar de Escriturário A (do 20º ao 25º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 007/2010.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 2542/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 441391/10 (de relatoria do conselheiro José Durval Mattos do Amaral).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 441391/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 456217/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: VALMOR VANDERLINDE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3058/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Enéas Marques, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde – Cristo Rei e Rio Areia (1º e 2º colocados), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 016/2009.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 2545/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 78206/11 (de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 78206/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 555738/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3059/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Ponta Grossa, para provimento dos cargos de Assistente de Administração II (do 167º ao 199º colocado), Técnico em Enfermagem (do 139º ao 169º colocado), Médico Especialista – Ginecologista (3º colocado), Dentista II (do 5º ao 8º colocado), Escriturário II (do 34º ao 36º colocado), Servente Escolar (do 200º ao 209º colocado), Musicoterapeuta (do 6º ao 8º colocado), Engenheiro I (4º colocado), Técnico de Segurança do Trabalho (5º e 6º colocados), Cozinheiro (do 18º ao 22º colocado) e Médico Veterinário II (2º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2010.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 534/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 120572/11 (de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 120572/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 561282/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3060/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Prudentópolis, para provimento dos cargos de Auxiliar de Operação (do 13º ao 19º colocado), Gari – Feminino (da 14ª a 27ª colocada), Gari – Masculino (do 6º ao 18º colocado), Servente Masculino – Grupo II (4º e 5º colocados) e Servente Masculino

– Grupo III (18º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 003/2010.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 2547/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 137238/11 (de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 137238/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 533246/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3061/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu, para provimento do cargo de Professor (do 27º ao 30º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 020/2009.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 534/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 306613/10 (de relatoria do conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 306613/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 424129/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3062/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Maringá, para provimento do emprego de Auxiliar Operacional, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 123/2010.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 2636/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas nos processos n.º 521565/10, n.º 596824/10, n.º 660859/10, n.º 36872/11 (todos de relatoria do conselheiro José Durval Mattos do Amaral), e n.º 521992/11, n.º 691430/11 e n.º 101172/12 (de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 521565/10, por ser o mais antigo.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2012

OBJETO: a aquisição e instalação de equipamentos para conversão de sinais de áudio e vídeo, permitindo a transmissão das sessões plenárias do Tribunal.

DATA DE ABERTURA: 13 DE NOVEMBRO DE 2012, às 10h, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Centro Cívico, Curitiba, PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: até 13 de novembro de 2012, até às 09h 30m.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h às 12h e das 14h às 18h, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, 24/10/2012. Ivano Rangel de Oliveira - Matrícula TC 51.280-0 – Presidente da CPL – TCEPR.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 691950/12

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIPÁ, JACIRA QUIRINO ALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5326/12

Trata-se de pedido subscrito pelo Senhora JACIRA QUIRINO ALVES, Prefeita do Município de Maripá, solicitando alteração de banco de dados – SIM/AM – Módulo de Contratos e Mural de Licitações.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1241/12, após análise da documentação acostada, manifestou-se no sentido de “pode ser retificado o valor do contrato administrativo nº 34/2012 da Tomada de Preços nº 004/2012, cadastrada no módulo contratos do SIM/AM – Sistema de Informações Municipais / Acompanhamento Mensal sob o idContrato nº 3412, na tabela amContrato, onde consta vValor 15.000,00 passe a constar vValor 180.000,00, e consequentemente o recebimento na base de dados deste Tribunal.”

Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, §1º, do Regimento Interno, defiro o pedido do interessado e autorizo a retificação dos dados constantes no banco de dados, nos termos acima expostos.

À Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Tecnologia de Informações, para as providências cabíveis.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do presente.

Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 671009/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIO ANTONIO CECATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5327/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2002, do servidor MARIO ANTONIO CECATO, para serem gozadas no período de 08/10/2012 a 20/10/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:

I - Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas e de Diretoria de Finanças, para anotação;

II - após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento;

III - publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 659550/12

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, EDSON ANTONIO DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5329/12

Trata-se de pedido subscrito pelos Senhores LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, ELIZABETH MOREIRA ALVES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, ELY TIEKO YOSHINAGA, DENILSON VIEIRA NOVAES, EDSON ANTÔNIO DE SOUZA e GERSON MORAES ARAÚJO, este último, Prefeito do Município de Londrina, requerem sejam retificadas as informações no sistema terceirizado (por parte da Diretoria de Licitações e Contratos) e consequente importação no SIM-AM (pela Controladoria Geral do Município), da Ata de Registro de Preços nº SMGP-0054/2012 do Pregão PG/SMGP-0009/2012, correspondente ao idContrato nº 7012 do SIM-AM, alegando que o valor correspondente ao Fundo Municipal de Saúde, o correto é R\$ 124.182,50 (cento e vinte e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), cadastrado incorretamente no módulo contratos o valor de R\$ 12.182,50 (doze mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), em razão de erro de digitação.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1232/12, após análise da documentação acostada, manifestou-se no sentido de “que podem ser retificados os dados da Ata de Registro de Preços nº 0054/2012, cadastrada no módulo contratos do SIM/AM – Sistema de Informações Municipais / Acompanhamento Mensal sob o idContrato nº 7012, na tabela amContrato onde consta vValor 12.182,50 passe a constar vValor 124.182,50, e consequentemente o recebimento na base de dados deste Tribunal.”

Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, §1º, do Regimento Interno, defiro o pedido do interessado e autorizo em caráter a retificação do banco de dados, nos termos acima expostos.

À Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Tecnologia de Informações, para as providências cabíveis.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do presente.

Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 657522/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5331/12

Diante da manifestação expressa do requerente solicitando o arquivamento do presente, por ter sido erroneamente instaurado, peça 6, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder o encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 699314/12

INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, WILLIAM MARTINS BORGES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5332/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informar, após à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.

Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 696072/12

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, EVERTON LUIZ NOBILI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5334/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, do período 2005 a 2011.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão para os processos que já se encontram arquivados na Diretoria de Protocolo, eventualmente os demais processos não abrangidos, deverão ser requeridos diretamente ao relator da conta.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informar, após à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.

Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 705608/12

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, JOSE APARECIDO MANDOTTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5338/12

Trata-se de pedido subscrito pelo Senhor JOSÉ APARECIDO MANDOTTI, Prefeito do Município de Brasilândia do Sul, solicitando alteração de valores constantes no cadastro da Lei nº 519/2012, no banco de dados deste Tribunal do SIM/AM – Sistema de Informações Municipais / Acompanhamento Mensal.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 688/12, após análise da documentação acostada, manifestou-se no sentido de, “podem ser retificadas as informações da Lei nº 519/2012, na tabela ammlLeiAlteracaoOrcamentaria, cadastrada no SIM/AM – Sistema de Informações Municipais / Acompanhamento Mensal no 2º bimestre de 2012, passando a constar nos campos Especial/Suplementar a Crédito Especial R\$ 160.000,00; no Excesso rec. Vinculados R\$ 147.000,00 e permanecendo no campo Anulação o valor de R\$ 13.000,00, e consequentemente o recebimento na base de dados deste Tribunal.”

Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, §1º, do Regimento Interno, defiro o pedido do interessado e autorizo a retificação dos dados, para que passe a constar o valor correto, nos termos acima expostos.

À Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Tecnologia de Informações, para as providências cabíveis.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do presente.

Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 712740/12

ENTIDADE: REDE DE TURISMO REGIONAL-RETUR

INTERESSADO: MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5339/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de ARLEI ADILSON BRAUN.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências, ao Gabinete da Corregedoria-Geral, e à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.

Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 713295/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5347/12

Trata-se de pedido de certidão do Município de Itaúna do Sul.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão de certidão para os anos solicitados.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informar, após à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o

presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo. Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 686618/12

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5348/12

Considerando o contido na Informação nº 672/12 – DF, defiro o pedido de alteração do prazo máximo de consignação em folha de pagamento de 48 para 60 meses, do contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e este Tribunal.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.

Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 676949/12

INTERESSADO: BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EM CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5350/12

Considerando o contido na Informação nº 673/12 – DF, defiro o pedido de alteração do prazo máximo de consignação em folha de pagamento de 48 para 60 meses, do contrato firmado entre a Barigui Financeira S/A e este Tribunal.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.

Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 675705/12

ENTIDADE: APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA DO PARANA

INTERESSADO: MARLEI FERNANDES DE CARVALHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5351/12

Comunique-se o interessado, para que faça a juntada da documentação apresentada em CD-ROM, nos termos do estabelecido no art. 3º, da Instrução de Serviço nº 27/11.

Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 806/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 682418/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor FRANCISCO LOWEN, Matrícula nº 50.695-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 06/10/2012, para ser usufruída a partir de 09/10/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 807/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 631058/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER, Matrícula nº 50.173-5, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal



deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 7º (sétimo) quinquênio de função pública, completado em 16/01/2011, para ser usufruída a partir de 29/10/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 808/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 712694/12-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em atendimento da demanda nº 400741/2012 da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, junto ao município de Campo Largo, a ser realizada em 24/10/12.

Servidor	Matrícula	Cargo
DENISE GOMEL	50.675-3	AC-H/03
MARCEL LANTERI PIEREZAN	51.587-6	AC-H/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 809/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 711639/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI, Matrícula nº 50.670-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 de outubro a 15 de novembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 810/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 712678/12-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, junto ao município de Piraquara, em atendimento a demanda nº 40078/12 da Ouvidoria deste Tribunal, a ser realizada em 24/10/2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO	50.164-6	AC-I/02
FELIPE CASTRO GARCIA	51.574-4	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 811/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 715065/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora VERA LUCIA MIKOSKI PIRES, Matrícula nº 50.234-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de saúde em prorrogação, no período de 19 de outubro a 07 de novembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 812/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 712724/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS, Matrícula nº 50.638-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10(dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 18 a 27 de outubro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 813/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 715057/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA, Matrícula nº 50.520-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 de outubro a 01 de novembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 814/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no AOTC nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 168/12-OIN-DIJUR, de 18 de outubro de 2012, da Diretoria Jurídica, resolve

PRORROGAR

I - a designação dos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a execução de trabalhos extraordinários na Diretoria Jurídica, feito pela Portaria nº 420/12, publicada no DETC nº 423, de 15 de junho de 2012;

II - o trabalho do mutirão será executado pelos servidores, conforme cronograma apresentado, ficando sob a responsabilidade do gestor da unidade o seu acompanhamento;

III - será prorrogada aos servidores, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 4, prevista no art. 2º, V, § 4º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros para o período de 05 de outubro a 21 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro



Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Vera Lucia Amaro..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemaél de Alencar Lima Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico
Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembecker 7ª Inspeção de Controle Externo

